

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado - Bralf, no exercício de 2008, no montante de R\$ 117.880,00, com o objetivo contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter complementar, aos entes federados que aderissem ao programa e por meio de pagamento de bolsas benefícios a voluntários, na forma da Resolução CD/FNDE 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE 40/2008.

2. Os recursos do Bralf/2008 deveriam ser aplicados no exercício de 2008, e a prestação de contas teria que ser apresentada até 30/11/2009, segundo o art. 29, § 1º, da Resolução 36/2008, alterada pela 40/2008 (CD/FNDE).

3. O exame preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA concluiu pela citação da aludida ex-prefeita e pela audiência do ex-prefeito Raimundo Nonato da Silva Pessoa (gestão 2009-2012), uma vez caracterizado que a movimentação integral dos recursos foi realizada na gestão de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo.

4. Promovidas citação e audiência, os responsáveis não se manifestaram.

5. Os pareceres uniformes da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela irregularidade das contas de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, e pela irregularidade das contas de Raimundo Nonato da Silva Pessoa, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da referida lei.

6. Adoto tais manifestações como razões de decidir este processo.

7. Os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar defesa no âmbito deste Tribunal, inclusive com várias tentativas de localização por parte da unidade técnica, mas não implementaram qualquer medida para tanto, o que, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, caracterizou a revelia de ambos.

8. O ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável demonstrar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada neste Tribunal de Contas e no Supremo Tribunal Federal.

9. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, uma vez que lhes cabia o dever de evidenciar o adequado emprego dos recursos públicos federais, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas, condenação ao pagamento do débito apurado e imputação de multa.

10. Relembro que os responsáveis arrolados nestes autos já são conhecidos deste Tribunal.

11. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo teve 5 (cinco) contas especiais julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito e imputação de multa: acórdãos 423/2012 e 8.270/2013 da 1ª Câmara e 6.471/2014, 3.333/2015 e 8.933/2017 da 2ª Câmara.

12. Raimundo Nonato da Silva Pessoa teve tomada de contas especial julgada irregular, condenação ao pagamento de débito e imputação de multa (acórdão 3.602/2018-1ª Câmara), além de outra TCE (TC 027.179/2018-4) ainda não apreciada no mérito.

Ante o exposto, ao endossar as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que submeto a sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

ANA ARRAES
Relatora